



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123024 - AL
(2022/0134011-1)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA - AL009726
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792
GIORDANA ELIZABETH ROGÉRIO DA SILVA - AL017986
EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL008820
FÁBIO ALEXANDRE DE SEIXAS CARVALHO - AL011377
INTERES. : ESTEVAO DE SOUZA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÕES. CONSTATAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não houve efetiva análise dos argumentos trazidos pela ora embargante em seu agrado interno, no sentido de que as razões do agrado em recurso especial teriam impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, mas o acórdão embargado apenas fez considerações genéricas acerca dos requisitos para que sejam considerados impugnados os fundamentos de decisão que inadmite o recurso especial.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: a) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); c) falta de demonstração da divergência jurisprudencial. No caso concreto, basta uma simples leitura das razões do agrado em recurso especial, para se constatar que houve a impugnação específica de todos eles.

3. Supridas as omissões e analisadas, efetivamente, as razões do agrado interno, constata-se que o acórdão recorrido incorreu em equívoco manifesto, quando concluiu pelo acerto da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

4. Em situações tais, em que a correção da omissão gera a modificação da premissa sobre a qual se assentou o julgado embargado, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

5. Ultrapassada a fase de conhecimento do agravo em recurso especial e feita uma atenta leitura do acórdão recorrido e das razões do recurso especial, deve ser conhecido o agravo, a fim de que seja autuado como recurso especial, segundo previsto no art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Embargos de declaração acolhidos com a atribuição de feitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, determinando a autuação do agravo como recurso especial, na forma do art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, determinando a autuação do agravo como recurso especial, na forma do art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123024 - AL
(2022/0134011-1)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
EMBARGANTE : ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA - AL009726
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792
GIORDANA ELIZABETH ROGÉRIO DA SILVA - AL017986
EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL008820
FÁBIO ALEXANDRE DE SEIXAS CARVALHO - AL011377
INTERES. : ESTEVAO DE SOUZA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÕES. CONSTATAÇÃO. PREMISSE EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não houve efetiva análise dos argumentos trazidos pela ora embargante em seu agravo interno, no sentido de que as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, mas o acórdão embargado apenas fez considerações genéricas acerca dos requisitos para que sejam considerados impugnados os fundamentos de decisão que inadmite o recurso especial.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: a) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); c) falta de demonstração da divergência jurisprudencial. No caso concreto, basta uma simples leitura das razões do agravo em recurso especial, para se constatar que houve a impugnação específica de todos eles.

3. Supridas as omissões e analisadas, efetivamente, as razões do agravo interno, constata-se que o acórdão recorrido incorreu em equívoco manifesto, quando concluiu pelo acerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Em situações tais, em que a correção da omissão gera a

modificação da premissa sobre a qual se assentou o julgado embargado, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

5. Ultrapassada a fase de conhecimento do agravo em recurso especial e feita uma atenta leitura do acórdão recorrido e das razões do recurso especial, deve ser conhecido o agravo, a fim de que seja autuado como recurso especial, segundo previsto no art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Embargos de declaração acolhidos com a atribuição de feitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, determinando a autuação do agravo como recurso especial, na forma do art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra acórdão de relatoria da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães que negou provimento ao respectivo agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fls. 4163-4164):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp 1.074.493/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/08/2019; AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.579.338/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.

III. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem

como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

IV. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso –, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

V. Agravo interno improvido.

Sustenta a parte Embargante que houve omissão no acórdão embargado, pois houve a impugnação específica à aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Argumenta, ainda, ser omissa e contraditória, pois teria sido demonstrada a divergência jurisprudencial e a inaplicabilidade da Súmula n. 83 desta Corte Superior.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com o processamento do recurso especial.

Foi apresentada resposta ao recurso integrativo (fls. 4203-4207).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Com efeito, não houve efetiva análise dos argumentos trazidos pela ora embargante em seu agravo interno, no sentido de que as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, mas o acórdão embargado apenas fez considerações genéricas acerca dos requisitos para que sejam considerados impugnados os fundamentos de decisão que inadmita o recurso especial.

Passo assim, a corrigir as omissões indicadas e analisar, concretamente, as alegações trazidas no agravo interno.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: a) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); b) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); c) falta de demonstração da divergência jurisprudencial. Basta uma simples leitura das razões do agravo em recurso especial, para se constatar que houve a impugnação específica de todos eles, *in verbis* (fls. 3943-3946; grifos diversos do original):

III.I – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial impedido não tem por objetivo realizar um reexame fático ou probatório, sendo a única pretensão a aplicação correta de norma federal, mais especificamente a Lei Federal nº 9.800/99.

É consabido que, a esta Corte, descabe revolver o acervo probatório já delineado e minuciado no Tribunal de Origem (STJ, Súmula 07). Restringe-se às questões de direito, bem sabemos, máxime por ser, com respeito aos recursos, unicamente voltado àqueles de natureza extraordinária. É dizer, visa, tão só, nessas hipóteses, revisar a correta aplicação do direito (CF, art. 105, inc. III, a).

Salienta-se pelo exposto, que o ora recurso não requer o reexame de prova, repita-se, mas sim, e tão somente, que seja verificada a correta aplicação do dispositivo legal da Lei da Ação Popular, consubstanciado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal Brasileira

[...]

Isso porque, o Tribunal de Justiça de Alagoas não acolheu os embargos de declaração apresentados ante a sua impropriedade por prever a referida Resolução nº 03/2007, em seu art. 2º, V que serão excluídas do SPP as petições dirigidas a unidades judiciárias de outros Estados da Federação, devem ser tomados como nulo o eventual recebimento dos documentos, conforme orienta o parágrafo único do citado artigo.

Tendo em vista o entendimento de que tal decisão contraria Lei Federal, negando-lhe vigência, uma vez que desconsidera a previsão do art. 2º, da Lei nº 9.800/99, que afirma que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo preciso que os originais sejam entregues em juízo em até cinco dias da data de seu término.

Assim, o Recurso Especial trata especificamente da não observância do real prazo de protocolo da peça original, bem como a respeito da infração da Legislação Federal ao preteri-la através da Resolução nº 03/2007, o que vai de encontro com as normas processuais e com as garantias processuais das partes. Isso porque, como bem se sabe, não se encontra suporte jurídico para a afirmação de que o Poder Normativo admite a criação de norma infralegal que venha impedir o acesso à tutela jurisdicional.

Norma inferior, de organização interna dos Tribunais, não tem a capacidade de revogar ou instituir novas condições jurídicas já asseguradas em lei. Ora Eméritos Ministros, o que se busca no cerne do Recurso Especial é demonstrar que normas orgânicas internas dos Tribunais não possuem o mesmo status jurídico das leis, afinal, é da própria lei que estas retiram seu parâmetro de validade.

Nesse sentido, há de se entender que a decisão que denegou a remessa do Recurso Especial não se ateve aos argumentos nele empossados, uma vez que em nenhum momento se busca reaver matéria fática, mas tão somente, aclarar situação de descumprimento de norma federal, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É de fácil constatação que não é preciso verificar provas ou rever os fatos para que o dissídio seja resolvido. A questão é somente determinar que norma deve incidir, se uma Resolução Orgânica Interna do Tribunal de Justiça de Alagoas ou uma Lei Federal. É tanto assim que em nenhum momento foram trazidos à comendo as questões que envolvem a ação rescisória que originou a demanda, não sendo necessário se imiscuir na mesma ou nas provas juntadas aos autos para que a questão seja julgada.

Logo, a decisão impeditiva se mostra infundada, devendo ser, portanto, reformada a fim de que o Recurso interposto seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não merece prosperar o argumento de que houve violação da Súmula nº 7 do STJ, muito menos valer-se da Súmula nº 83 do STJ para afirmar que não haveria cabimento na remessa do Recurso

Especial para o Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal a quo estaria dando decisão que converge com o entendimento pacificado pelo STJ.

III. II – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ

Nos termos do artigo 105, III, “a” a “c”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (i) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (ii) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e/ou (iii) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Súmula 83 do STJ volta-se, em tese, para a última hipótese acima, prevista na alínea “c” do permissivo constitucional, mas na prática é também aplicada para obstar recursos fundamentados também na primeira hipótese acima, prevista na alínea “a” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.401.587/RS, rel. Min. Herman Benjamin Araújo, j. 04/10/2011).

A incidência da Súmula não deve obstar a avaliação, no caso concreto, da aplicação da orientação jurisprudencial, para além da mera aplicação abstrata de julgados. Ou seja, deve-se avaliar se concretamente a jurisprudência do Tribunal Superior está sendo seguida (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 470.565/PA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/03/2015).

Diante disso, apontar o acolhimento à Súmula 83 do STJ, no momento da denegação do envio do Recurso Especial ao Tribunal competente, data vênua, não seria aplicável ao caso em tela. Pois, como inclusive apontado na decisão denegatória, foram juntados aos autos ementas de outros Tribunais que esboçam entendimento distinto daquele discutido no caso concreto, em que pese se tratar de situações semelhantes.

Para tanto, diferentemente do que se argui em sede decisão, foram cumpridos todos os requisitos de demonstração de que a Lei Federal fora interpretada de maneira divergente em outros Tribunais, tornando-se indispensável a atuação do Superior Tribunal de Justiça para pacificar o entendimento.

Nesse sentido, fora juntada jurisprudência, inclusive afirmada pelo STJ, em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência em agravo nº 978.281/RJ, que reconheceu a tempestividade dos embargos opostos realizados através de FAX, que teve a juntada de documento pelos Correios demonstrando a postagem da correspondência dentro do prazo recursal. Diante disso, fora demonstrada a similitude fática, já que a SITUAÇÃO É IGUAL A DOS AUTOS, pois que toda a divergência gira em torno da aplicação da Lei Federal e do cumprimento da mesma pelo agravante.

Isso porque, como bem esmiuçado em sede de Recurso Especial denegado, a parte remeteu o recurso via SEDEX, baseando-se no apregoado nos termos da Lei 9.800/99. É tanto assim que o Desembargador Convocado julgou tempestivos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (depois modificado para intempestivos pelo Desembargador Titular, que omitiu, perante seus pares do PLENO, a comprovação dos Correios, que demonstra todo o andamento do objeto).

Logo, Excelências, a alegação de que não fora devidamente demonstrada a divergência entre Tribunais sobre matérias semelhantes não encontra suporte fático, tendo sido devidamente demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos para a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verifica, uma vez supridas as omissões e analisadas, efetivamente, as razões do agravo interno, constata-se que o acórdão recorrido incorreu em equívoco manifesto, quando concluiu pelo acerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em situações tais, em que a correção da omissão gera a modificação da premissa sobre a qual se assentou o julgado embargado, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração.

II - O acórdão recorrido apresenta-se omissos, porquanto não analisados argumentos apresentados em sede de Agravo Interno, os quais, se acolhidos, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado acerca da aplicação do verbete sumular n. 182 desta Corte.

IV - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado de fls. 256/260e, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno de fls. 225/240e. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.115.852/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; sem grifos no original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. PREPARO. REGULARIDADE COMPROVADA.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da regularidade do recolhimento do preparo rec ursal.

2. Reconhecida a omissão no julgado, impõe-se a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso.

3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a reautuação do agravo como recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.689/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; sem grifos no original.)

Ultrapassada a fase de conhecimento do agravo em recurso especial e feita uma atenta leitura do acórdão recorrido e das razões do recurso especial, entendo que deve ser conhecido o agravo, a fim de que seja autuado como recurso especial, segundo previsto no art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao agravo interno, determinando a autuação do agravo como recurso especial, na forma do art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.123.024 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0134011-1

Número de Origem:

08030328520198020000 20100022564 8030328520198020000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA - AL009726
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792
GIORDANA ELIZABETH ROGÉRIO DA SILVA - AL017986
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
PROCURADORES : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL008820
FÁBIO ALEXANDRE DE SEIXAS CARVALHO - AL011377
INTERES. : ESTEVAO DE SOUZA LEAL
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA - AL009726
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

GIORDANA ELIZABETH ROGÉRIO DA SILVA - AL017986
EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL008820
FÁBIO ALEXANDRE DE SEIXAS CARVALHO - AL011377
INTERES. : ESTEVAO DE SOUZA LEAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0134011-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
AREsp 2.123.024 /
AL

Números Origem: 08030328520198020000 20100022564 8030328520198020000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA - AL009726
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792
GIORDANA ELIZABETH ROGÉRIO DA SILVA - AL017986
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
PROCURADORES : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL008820
FÁBIO ALEXANDRE DE SEIXAS CARVALHO - AL011377
INTERES. : ESTEVAO DE SOUZA LEAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Execução Contratual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ART'S PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE016749
RHONY YOSSEF FALCÃO BEZERRA - AL009726
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792
GIORDANA ELIZABETH ROGÉRIO DA SILVA - AL017986
EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL008820
FÁBIO ALEXANDRE DE SEIXAS CARVALHO - AL011377
INTERES. : ESTEVAO DE SOUZA LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno, determinando a autuação do agravo como recurso especial, na forma do art. 253, inciso I, alínea d, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0134011-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgInt no
AREsp 2.123.024 /
AL**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451509515944=4@ 2022/0134011-1 - AREsp 2123024 Petição : 2023/0098189-7 (EDcl)